Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 543/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12784/2013
PROTOCOLO	: 1434502
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
INTERESSADO	: MARQUES BARBERO & BOSSAY LTDA-ME
VALOR	: R$ 404.820,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do 3º Termo Aditivo** e da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 153/2013, firmado entre o **município de Bonito** e a empresa **Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME**, por atendimento à Lei 8.666/93.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Do relatório

Em exame a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 153/2013, firmado pelo município de Bonito e a empresa Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME, bem como sua execução financeira, tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual até 31.12.2016 da prestação de serviços de serviços médicos, sob responsabilidade do ex-prefeito Leonel Lemos de Souza Brito

Verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 46/2013, que originou o Contrato Administrativo n. 153/2013, foi considerado regular conforme Acórdão AC01-849/2015 exarado nos autos TC/12.802/2013.

A formalização do contrato e de seus 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares nos presentes autos, conforme Acórdão AC01-1383/2016 – f. 420/422.

O ex-prefeito enviou os documentos de f. 454/658 contendo o 3º Termo Aditivo e a prestação de contas da execução financeira, subsidiando a análise ANA-DFS-12784/2013. O Ministério Público de Contas mediante Parecer-PAR-3ª PRC-9063/2022 – f. 701/704, concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Da fundamentação

Cumpre ressaltar que, conforme o artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído ao contrato em valor acima de 7.000 (sete mil) UFERMS na data de sua assinatura, a competência para julgamento será da Câmara.

O 3º Termo Aditivo trata-se da prorrogação da vigência do contato administrativo n. 153/2013 com vistas à assegurar a continuidade da prestação de serviços médicos em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos essenciais da formalização do 3º Termo Aditivo encontram-se devidamente carreados e guardam correspondência com a continuidade do 2º Termo Aditivo e com os termos da Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada e resultou, em resumo, no seguinte resultado:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	404.820,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	1.115.682,47
VALOR FINAL	**1.524,978,05**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	1.603,737,95
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	**-78.759,90**
SALDO EMPENHADO	**1.524,978,05**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	**1.430.487,81**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**1.430.487,81**

Verifica-se que houve uma diferença, apenas no tocando à anulação das notas de empenho não utilizadas. Ocorre que, referida anulação poderia ter sido realizada ao final do exercício financeiro, pelo que, embora não carreada ao feito, não se constitui de irregularidade essencial. As despesas pagas foram aquelas comprovadas por meio das notas fiscais, e devidamente empenhadas.

Portanto, em razão do decurso de tempo entre a contratação e o presente julgamento, e considerando não ter ocorrido irregularidade na execução contratual propriamente dita, entendo que a inconsistência mereceria apenas uma recomendação para aprimoramento da prestação de contas.

Sob outro aspecto, o ex-prefeito Leonel Lemos de Souza Brito faleceu em novembro de 2017, pelo que, considerando que a aplicação de multa é personalíssima, não seria frutífera o intento da cobrança pecuniária e da eventual recomendação proferida.

Dessa forma, seja pelo aspecto da inconsistência formal, seja pelo decurso de tempo da contratação e o julgamento, e principalmente, em razão do caráter personalíssimo da cobrança de multa administrativa, considero regular a formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO para que esta Corte julgue:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 153/2013, firmado pelo município de Bonito e a empresa Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME, por atendimento à Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n. 153/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM / ARN/ MSS